

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

E M E N T A

EMENTA TELEFÔNICA BRASIL S.A. EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA TELEFÔNICA BRASIL S.A.. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 12.546/2011. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PARECER COSIT Nº 25/2013. Para que a empresa seja considerada enquadrada nas regras da desoneração da folha de pagamento, é necessário que preencha os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.546/2011 ou que o código da tabela TIPI conste na relação do art. 8º do mesmo diploma legal. Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 25/2013 da Receita Federal, cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas, o que será objeto de verificação pela União, por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 da CLT. Caso em que a agravante não apresentou documentação que comprove tenha sido contemplada pelo regime de tributação da Lei nº 12.546/2011 no período abrangido pelo contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 67 desta Seção Especializada. Agravo de petição da executada Telefonica Brasil S.A. não provido no item.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Eliane Covolo Melgarejo, a executada Telefônica Brasil interpõe agravo de petição. Busca a modificação do julgado em relação às seguintes matérias: diferenças salariais e integrações, base de cálculo das horas extras, diferenças de produção, desoneração da folha de pagamento e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

limitação dos juros na falência;

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA TELEFÔNICA BRASIL S.A.

1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A executada argumenta que a integração de parcelas salariais sobre o repouso semanal remunerado, quando estas já remuneram o período mensal (incluindo os repouso), configura *bis in idem*. Sustenta que, uma vez que o salário mensal já abrange os RSRs, a incidência novamente sobre estes acarreta duplicidade de valores, buscando que se observe o correto método de cálculo.

Na decisão agravada assim constou (fls.1132/1133):

"Sem razão.

O título executivo é expresse ao deferir o pagamento de "diferenças salariais entre o salário básico alcançado ao autor e o salário normativo devido, conforme previsto nas normas coletivas anexadas com a petição inicial, por toda a contratualidade, observados seus estritos termos e vigência dos instrumentos normativos, e feriados, com reflexos em repouso semanais remunerados 13º salários e férias acrescidas de 1/3"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

Não se pode, em sede de execução, modificar ou inovar a decisão exequenda, tampouco rediscutir matéria atinente à coisa julgada, a teor do art.879, §1º, da CLT.

Rejeito os embargos, no particular".

Do exame do processo, observa-se que, na inicial, o reclamante afirmou que:

*"A remuneração do autor era formada da seguinte maneira: **recebia uma parcela fixa**, adicional de periculosidade e **remuneração variável**, que era **calculada de acordo com os serviços executados** pelo reclamante. Durante todo o contrato de trabalho, a reclamada sempre pagou a menor a remuneração do autor. A parte fixa do salário ficava abaixo da prevista na norma coletiva e o salário variável - conhecido como produção -, da mesma forma, não correspondia ao que deveria perceber em razão dos serviços que executava ao longo do mês".*

A sentença deferiu diferenças entre o salário base (parte fixa) e o salário normativo, com repercussões em repousos semanais remunerados, conforme segue (fls.: 701):

*"d) **diferenças salariais entre o salário básico alcançado ao autor e o salário normativo devido**, conforme previsto nas normas coletivas anexadas com a petição inicial, por toda a contratualidade, observados seus estritos termos e vigência dos instrumentos normativos, **com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados**, 13º salários e férias acrescidas de 1/3;"*
(grifei)

Outrossim, em relação às diferenças de remuneração variável (prêmio por produção), a sentença deferiu o pagamento de diferenças mensais. Todavia, indeferiu a repercussão em descansos semanais, sob o seguinte fundamento (fl.693): *"Na medida em que o reclamante era mensalista e as diferenças são deferidas mensalmente, não há falar em*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

reflexos em repousos semanais remunerados".

Por consequência, no dispositivo da sentença constou a seguinte condenação das reclamadas ao pagamento de:

"e) diferenças de "produtividade", no valor de R\$ 2.000,00 mensais, com reflexos, pela alteração da base de cálculo, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e horas extras, nos termos da fundamentação;".

Contudo, o acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora exequente, nos seguintes termos (fls.: 770):

"Em relação às diferenças de remuneração variável, a sentença assim decide a matéria: "Na medida em que o reclamante era mensalista e as diferenças são deferidas mensalmente, não há falar em reflexos em repousos semanais remunerados."

A decisão a quo comporta reforma.

As comissões percebidas pelo reclamante, conforme visto anteriormente, integram a parte variável de sua remuneração mensal. Assim, são devidas as repercussões da parcela variável paga em repousos semanais remunerados e feriados. Aplico, na hipótese, a Súmula 27 do TST, in verbis:

"COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista."

*Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto, para **acrescer à condenação os reflexos das diferenças de remuneração variável em repousos semanais remunerados e feriados**".*

O título executivo transitou em julgado em 20/05/2025, conforme certidão da fl.1056.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

Pois bem, do que foi narrado acima, e levando em conta que o reclamante recebia salário misto, composto de parte fixa e parte variável, verifico que a decisão exequenda: 1) defere o pagamento da repercussão das diferenças salariais da parte fixa da remuneração sobre repousos semanais remunerados (conforme sentença); e 2) condena ao pagamento da repercussão das diferenças da remuneração variável sobre repousos semanais remunerados (conforme acordo).

Cumprido destacar que, nos termos do §1º, do art. 879, da CLT, *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidando nem discutir matéria pertinente à causa principal"*. Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 502 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada no item.

2. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCLUSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A executada insurge-se quanto à aplicação da Súmula 264 do TST, entendendo que a inclusão de todas as parcelas salariais na base de cálculo das horas extras, inclusive o repouso semanal remunerado, resulta em integração em duplicidade. Defende que, ao aplicar a Súmula 340 do TST, o divisor deve ser o número de horas efetivamente laboradas, excluindo-se as horas destinadas ao repouso, e, consequentemente, o numerador deve corresponder à verba sem a inclusão dos repousos.

Na decisão agravada assim constou (fl.1133):

"Análise.

Conforme esclarecido pelo perito, "O cálculo de liquidação foi elaborado observando a aplicação da súmula 264 do TST, que determina a inclusão de todas as parcelas de cunho salarial na base de cálculo das horas extras."

No mesmo sentido é o entendimento adotado pela SEEx do TRT4:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.O repouso semanal remunerado deve compor a base de cálculo das horas extras, seja na hipótese de salário fixo (repouso embutido no salário), seja no caso de salário variável (repouso apurado em rubrica separada), sob pena de se prejudicar o trabalhador que recebe remuneração variável. Aplicação da Súmula nº 264 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000851-49.2014.5.04.0701 AP, em 24/11/2022,Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Rejeito, portanto, os embargos, no ponto".

A sentença de conhecimento condenou a executada nos seguintes termos (fl.700):

*a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª semanal, com adicional 50%, à exceção dos domingos (um por mês) e feriados (todos da contratualidade, assim considerados os federais, estaduais e municipais - Município de Canoas) trabalhados, quando devido o adicional de 100%, ou os adicionais normativos, o que for mais favorável ao autor, por toda a contratualidade reconhecida e **com reflexos em repousos semanais remunerados** e feriados, férias acrescidas de 1/3 e 13º salários, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com a jornada acima reconhecida, e observados os critérios definidos na fundamentação, em especial os do subitem "2.4. Horas extras. Considerações finais." da presente sentença;"*

Na fundamentação da sentença constou o seguinte (fl.689):

"Para aferição da base de cálculo das horas extras, que serão apuradas em liquidação de sentença, de acordo com a jornada reconhecida, deverá ser observado o entendimento da Súmula nº 264 do C. TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, e da Orientação Jurisprudencial nº

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

394, SBDI-1, do C. TST, quanto ao aumento da média remuneratória. O divisor a ser utilizado é o 220, dada a jornada contratual.

Finalmente, é incontroverso nos autos que a remuneração do autor era composta de parte fixa, acrescida da parcela variável, consistente em "produtividade" decorrentes das atividades de reparos e instalações.

Nesse contexto, a aplicação da Súmula nº 340 do TST deverá ser observada nos termos do entendimento contido na OJ nº 397 do mesmo Tribunal Superior, que preceitua: "COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST".

Assim, determino que no cálculo das horas extras, inclusive intervalares, deferidas, deverão ser observados os critérios da Orientação Jurisprudencial nº 397 do C. TST".

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo perito contábil nomeado pelo Juízo, consoante decisão da fl.1001.

Em sua manifestação às impugnações apresentadas pela executada, o perito assim esclareceu (fls.998/999):

"3 - QUANTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Discorda a reclamada do laudo pericial no que se refere à inclusão do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

DSR das parcelas variáveis na base de cálculo das horas extras.

Sem razão a reclamada.

O cálculo de liquidação foi elaborado observando a aplicação da súmula 264 do TST, que determina a inclusão de todas as parcelas de cunho salarial na base de cálculo das horas extras.

A aplicação do entendimento da referida súmula foi, inclusive, determinada pelo juízo:

*Para aferição da base de cálculo das horas extras, que serão apuradas em liquidação de sentença, de acordo com a jornada reconhecida, deverá ser observado o entendimento da **Súmula nº 264** do C. TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, e da Orientação Jurisprudencial nº 394, SBDI-1, do C. TST, quanto ao aumento da média remuneratória. O divisor a ser utilizado é o 220, dada a jornada contratual.*

Ratifica-se".

Como já exposto anteriormente, o título executivo reconheceu que o reclamante percebia parte da remuneração de forma fixa e parte variável "*produtividade*". Foi determinado no título executivo, a observância da Súmula 264 do TST e da Súmula 340 do TST.

Assim sendo, as parcelas variáveis percebidas pelo exequente repercutem no repouso semanal remunerado, que integram a remuneração variável. Após, essa remuneração (comissões/prêmios + integrações das comissões/prêmios em repouso semanais) serve como base de cálculo das horas extras.

Consequentemente, essa remuneração total, composta pelas comissões e/ou prêmios e suas respectivas integrações em repouso semanais, servirá como base para o cálculo das horas extras trabalhadas.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

Nesse sentido a Súmula 264 do TST, *verbis*:

"Súmula nº 264. HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Cumprе destacar que tal entendimento foi consolidado por esta Seção Especializada em Execução através da sua Orientação Jurisprudencial n.º 100:

"Orientação Jurisprudencial nº 100 - COMISSÕES. REPOUSOS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras. Súmula nº 264 do TST".

Neste sentido os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

"BANCO AGIBANK S.A. AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS DECORRENTES DE COMISSÕES. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. SÚMULA 264 DO TST.

Esta Seção Especializada em Execução, através da sua Orientação Jurisprudencial n.º 100, consolidou o entendimento de que, não havendo disposição em sentido contrário no título executivo judicial, "os repousos semanais remunerados apurados sobre o valor de comissões devem compor a base de cálculo das horas extras" porquanto a remuneração variável é composta pela parcela em si e pela sua integração no repouso semanal remunerado, na forma do art. 457, §1º, da CLT e a base de cálculo das horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

extras é integrada por todas as parcelas remuneratórias recebidas, nos termos do que estabelece a Súmula 264 do TST. Caso em que a sentença agravada determina retificação de cálculo, em consonância com tal entendimento. Agravo de petição dos executados não provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020507-96.2021.5.04.0005 AP, em 17-02-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Considerando os termos do título executivo, que determina a aplicação da Súmula n. 264 do TST, a base de cálculo das horas extras extras deve ser composta de todas as parcelas de natureza salarial, estando incluídos os reflexos dos prêmios em repousos semanais remunerados. Negado provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020794-67.2023.5.04.0012 AP, em 17-10-2024, Desembargador Carlos Alberto May)

O título executivo judicial, ao determinar a incidência de reflexos das horas extras nos repousos remunerados, não incorre em *bis in idem*. A lógica do cálculo se estabelece em etapas distintas e progressivas: primeiramente, as comissões têm sua repercussão calculada sobre os repousos remunerados. Em seguida, a soma das comissões e seus reflexos nos repousos constitui a base para o cálculo do salário-hora, que será utilizado para a apuração das horas extras.

Dessa forma, correto o cálculo de liquidação que contempla os reflexos das comissões nos repousos semanais remunerados como parte integrante da base de cálculo das horas extras.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

3. DAS DIFERENÇAS DE PRODUÇÃO

A executada alega que o cálculo homologado ignora a determinação contida nos embargos de declaração que fixou o *quantum* devido a título de produção (R\$ 1.000,00), devendo-se observar os mesmos reflexos fixados em sentença, os quais não contemplam o repouso semanal remunerado.

Na decisão agravada assim constou (fl.1134):

"A embargante afirma que o Perito "ignora a determinação contida em sede de Embargos, para efeito de apuração destas", que "Fica nítido o INDEFERIMENTO, quanto da integração da parcela em debate, sobre repouso semanal remunerado".

Sem razão.

Conforme esclarecido pelo Perito, o Acórdão de ID 6088c5f dá provimento ao recurso ordinário do reclamante "para acrescer à condenação os reflexos das diferenças de remuneração variável em repouso semanais remunerados e feriados."

Não se pode, em sede de execução, modificar ou inovar a decisão exequenda, tampouco rediscutir matéria atinente à coisa julgada, a teor do art.879, §1º, da CLT.

Rejeito os embargos, também no particular".

Na fundamentação da sentença de conhecimento constou expressamente que a remuneração do exequente era composta da parte fixa e uma parte variável, consistente em " produtividade" decorrente das atividades de reparos e instalações (fl.689).

O acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

ordinário do exequente, nos seguintes termos (fl.770):

"Em relação às diferenças de remuneração variável, a sentença assim decide a matéria: "Na medida em que o reclamante era mensalista e as diferenças são deferidas mensalmente, não há falar em reflexos em repousos semanais remunerados."

A decisão a quo comporta reforma.

As comissões percebidas pelo reclamante, conforme visto anteriormente, integram a parte variável de sua remuneração mensal. Assim, são devidas as repercussões da parcela variável paga em repousos semanais remunerados e feriados. Aplico, na hipótese, a Súmula 27 do TST, in verbis:

"COMISSIONISTA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista."

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto, para acrescer à condenação os reflexos das diferenças de remuneração variável em repousos semanais remunerados e feriados".

Assim sendo, a fundamentação da sentença de conhecimento, ao reconhecer a composição fixa e variável da remuneração do exequente, e o acórdão, ao reformar essa parte para incluir os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados sobre a verba variável, utilizando como parâmetro a Súmula 27 do TST, estabeleceram os contornos da condenação.

O acórdão apenas fixou um limite para o valor da diferença da verba variável produção (R\$ 1.000,00), limite esse que não abrange a repercussão da verba nos repousos semanais remunerados.

Na realidade, a executada busca, indevidamente, rediscutir matéria já decidida e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

acobertada pela imutabilidade da coisa julgada o que é vedado pelo art. 879, §1º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

4. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DESONERAÇÃO

A executada reitera o pedido de exclusão da contribuição previdenciária patronal, argumentando que se enquadra nas disposições da Lei 12.546/11, que prevê a desoneração da folha de pagamento mediante contribuição sobre a receita bruta para determinadas atividades, incluindo empresas de *call center*, com vigência entre dezembro/2014 e novembro/2021.

Na decisão agravada assim constou (fl.1134):

"Afirma a embargante que "a contribuição previdenciária patronal deve ser excluída da conta, isto porque, de acordo com a Lei 12.546/11, a 1ª reclamada se enquadra na condição prevista no projeto do Governo Federal de desoneração da tributação sobre a folha de pagamento, passando a ser essa substituída pela contribuição sobre a receita bruta, a partir de dezembro/2014 até novembro/2021".

No entanto, não junta aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua alegação, o que constitui óbice ao exame do tema abordado, conforme entendimento da SEEx do TRT da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀQUOTA PATRONAL. FATO GERADOR. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO (LEI Nº 12.546/2011). Os benefícios instituídos pela Lei nº 12.546/2011 e suas alterações (Programa do Governo Federal de Desoneração da Folha de Pagamento), consistentes na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento pela incidência sobre a receita bruta, não podem ser aplicados quando a empresa não comprova que estava inscrita no sistema tributário simplificado na data do fato gerador das contribuições previdenciárias. (TRT da 4ª Região, Especializada em Execução, 0001419-87.2013.5.04.0802 AP, em 10/08 /2021, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Assim, rejeito os embargos à execução, também, no aspecto".

Examino.

A Lei 12.546/2011 estabeleceu a desoneração da folha de pagamento de algumas atividades econômicas, de acordo com a Medida Provisória nº 601, de 28-12-2012, que vigeu até 03-6-2013. Em 19-7-2013, os dispositivos revogados dessa Medida Provisória foram restabelecidos com a edição da Lei nº 12.844/2013, que trata da desoneração da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento (art. 22, I e II da Lei nº 8.212/1991) para 2% ou 1% sobre a receita bruta.

O enquadramento da empresa no regime especial de tributação exige que a empresa declare perante a Justiça do Trabalho tal situação, sendo esse o sentido do Parecer COSIT 25/2013 da Receita Federal:

"18.Tratando-se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Nessa situação não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

(...)

24.4.Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas".

Ainda, esta Seção Especializada em Execução tem entendimento uniforme em sua Orientação Jurisprudencial 67 em relação à contribuição previdenciária:

"INSS - COTA PATRONAL - LEI Nº 12.546/2011.

A tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos os processos em andamento, mediante requerimento da parte executada, a quem incumbe o ônus de comprovar documentalmente que vem efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias nos moldes da referida legislação".

No caso em tela, os cálculos homologados abrangem o período de **15/12/2018 a 15/02/2022**, referindo a agravante que a 1ª reclamada se enquadra na condição prevista no projeto do Governo Federal de desoneração da tributação sobre a folha de pagamento, motivo pelo qual não deve recolher valores referentes a contribuição previdenciária.

Cumprе destacar que a prestação de serviços ocorreu no período de 15-12-2018 até 15.02.2022.

Em resposta à impugnação aos cálculos periciais apresentados, o perito assim esclareceu (fl.1000):

"- QUANTO DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - DESONERAÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

Discorda a reclamada do laudo pericial no que se refere à apuração do INSS cota empresa de 20%. Entende que a ré se enquadra no programa da desoneração da folha de pagamento e requer a exclusão de tal parcela da conta.

Sem razão a reclamada".

Não foram juntados aos autos nenhum comprovante do enquadramento da executada Ezentis ao programa da desoneração da folha de pagamento, impossibilitando a verificação de tal benefício.

Ratifica-se

Assim, correta a decisão agravada, porquanto não houve comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta no sistema de desoneração da folha de pagamento realizado pela executada Ezentis.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição da executada, no item.

5. LIMITAÇÃO DOS JUROS. PROCESSO DE FALÊNCIA

A executada sustenta que o cálculo homologado não considerou a falência da empresa Ezentis - Serviços, Engenharia e Instalação de Comunicações S.A., ocorrida em 09/11/2022, e que os cálculos deveriam ter sido limitados a essa data.

Na decisão agravada assim constou (fls.1130/1131):

"Analiso.

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 prevê que ""A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II -O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

Não há limitação legal à incidência de juros e atualização monetária em face da massa falida de modo incondicional, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05: ""Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." (grifei)

Nesse sentido, a recente decisão da SEEx deste E. TRT4, que acresço às razões de decidir:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando que o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005 limita a incidência de juros após a decretação da falência, trata-se de benefício aplicável apenas à massa falida e somente se o ativo apurado não bastar para o pagamento da dívida. Tal disposição não se aplica à recuperação judicial, máxime por não haver disposição legal estendendo tal benefício.Provimento negado". (Processo nº 0020831-88.2018.5.04.0006 (AP); Seção Especializada em Execução; Data: 24.03.2020; Redatora: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

Lado outro, não prospera a impugnação apresentada pelo reclamante, uma vez que os cálculos foram devidamente atualizadas pela Unidade, com a incidência dos juros moratórios devidos.

Assim, rejeito os embargos e a impugnação à sentença de liquidação, no particular".

Do exame do processo, observa-se que a executada Telefônica Brasil SA foi condenada subsidiariamente ao pagamento de parcelas trabalhistas ao exequente, conforme disposto na fl.700.

A decisão não foi alterada pela decisões posteriores (fls.765/781 e 818/821).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

De acordo com a decisão das fl.659, a falência da executada principal Ezentis Brasil S.A. Massa Falida foi decretada em 09-11-2022.

Iniciada a fase de liquidação foram homologados os cálculos apresentados pelo perito contábil, conforme fl.1388.Em 29-04-2025 foi redirecionada a execução para a executada subsidiária, nos termos da decisão da fl.1406.

Citada para pagamento, a executada apresentou seus embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, conforme a decisão agravada.

Com relação à legislação aplicável invocada para as empresas em processo falimentar, o preceito legal referido pela executada tem a seguinte redação:

"Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

... II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação".

Portanto, existe apenas a indicação de que a habilitação do crédito na recuperação judicial ou falência deve se dar pelo valor atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Não há qualquer limitação à atualização monetária e incidência de juros durante a recuperação judicial. A mesma lei, em seu artigo 124, prevê a não incidência de juros apenas em relação à massa falida, se o ativo não bastar para o pagamento do passivo.

Todavia, no caso presente, a legislação citada não aproveita a executada Telefônica. Isto porque ela foi condenada de forma subsidiária.

Portanto, não é possível a aplicação de regras específicas incidentes ao formal empregador para a responsável subsidiária, tendo em vista que esta foi condenada de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020070-07.2025.5.04.0202

forma subsidiária, conforme sentença das fls.765/781.

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada Telefônica Brasil S.A. no item.